



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14828/13

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Assunto: Denúncia em Licitação - Pregão Presencial nº 346/2013

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA.** Denúncia. Licitação na modalidade Pregão Presencial. Ausência de irregularidade. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -02584/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14828/13, referente à denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela Copy Line Comércio e Serviços Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, através do seu representante legal o Sr. Luciano de Barros Veras, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 346/2013 da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
27 de setembro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14828/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela Copy Line Comércio e Serviços Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, através do seu representante legal o Sr. Luciano de Barros Veras, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 346/2013 da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, requerendo, ao final, o prosseguimento do certame, tendo em vista ter sido o mesmo injustamente inabilitado.

Quando da análise inicial, a auditoria concluiu pela ausência de irregularidade na decisão da Pregoeira na aplicação do Art. 48 da Lei 8.666/93, bem como de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal, opinando pela não expedição de medida cautelar com intuito de obstar o prosseguimento do certame.

O Ministério Público Especial pugnou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA examinada, uma vez que não houve transgressão no Pregão 346/2013.

É o relatório.

VOTO

Considerando a ausência de irregularidade no procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 346/2013) sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, acompanho o Ministério Público Especial e voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO